



Prefeitura Municipal de Palma
Estado de Minas Gerais
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO

Palma (MG), 11 de julho de 2023.

Parecer nº. 16/2023- DOS

**EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO –
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 051/2023 –
TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2023**

Interessados: Município de Palma-MG

Aldreide de Souza Correia 08272592630

1. Breve Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer da Comissão de Licitações do Município de Palma, através da qual o Sr. Diego Ribeiro Ferreira, Presidente, pretende a manifestação da Procuradoria do Município acerca do Recurso apresentado pela empresa Aldreide de Souza Correia 08272592630, quanto a sua inabilitação no Processo Licitatório nº. 051/2023, Tomada de Preços nº. 004/2023, registro de preços para contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia, para execução de reforma da Capela Mortuária no Distrito de Itapirucú, no Município de Palma-MG, consistindo no fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos e quaisquer outros objetos inerentes à execução, conforme especificações contidas no projeto, planilhas e cronogramas.

A empresa Aldreide de Souza Correia 08272592630 apresentou recurso em face da decisão da Comissão de Licitação, uma vez que, não concorda com o fundamento da sua habilitação no certame, e, em suas razões, sustenta a necessidade reforma da decisãc da Comissão de Licitação, com fundamento no item 10.8, item b, do Edital

A empresa Dois Irmãos de Palma Ltda. não apresentou Contrarrazões.



Prefeitura Municipal de Palma
Estado de Minas Gerais
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO

É o relatório, passo a opinar.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei nº. 8.666/93, incumbe, a Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Este Parecer tange-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios, excluindo-se da análise a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, assim como os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

Ademais, cumpre ressaltar a natureza, meramente, opinativa por parte desta Procuradoria, não vinculando o gestor, em nenhuma hipótese, às razões desse parecer.

Dito isso, passa-se à análise jurídica.

2. Da análise Jurídica:

DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE ALDREIDE DE SOUZA CORREIA 08272592630

A Recorrente alega que a sua inabilitação é indevida, visto que, a não apresentação da documentação contida no item 10.1 do Edital, f e g, qual seja, BDI e Cronograma Físico Financeiro, poderia ser suprida conforme disposição contida no item 10.8, item b, do Edital.



Prefeitura Municipal de Palma
Estado de Minas Gerais
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO

Vejamos o que diz o item 10.8, b, do Edital:

10.8 - Será desclassificada a proposta comercial que:

- a) não se refira à integralidade do objeto;
- b) não atenda às exigências estabelecidas neste edital ou em diligência;

Ocorre que, não assiste razão a ora Recorrente em suas alegações, isso porque, a ausência da documentação solicitada no item 10.1 do Edital, f e g, qual seja, BDI e Cronograma Físico Financeiro, além de implicar em descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também inibe a avaliação da exequibilidade da proposta e de sua viabilidade técnica, o que não pode ser dispensável na sistemática adotada pelo Edital.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Não há que se falar em ofensa princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. Não se pode olvidar que a **ADMINISTRAÇÃO DEVE SIM** buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei nº. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:



Prefeitura Municipal de Palma
Estado de Minas Gerais
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

No que toca à questão em debate, também é importante destacar o entendimento do E. TJMG quanto à exigência de apresentação da composição de custos do BDI em edital, que, não opinião do TJMG não evidencia qualquer abusividade ou ilegalidade.

[TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI XXXXX00030310001 MG](#)

Jurisprudência • [MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO](#)

MENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL - APRESENTAÇÃO DA **COMPOSIÇÃO DE CUSTO DO BDI** - PREVISTO NO EDITAL - REQUISITO NÃO CUMPRIDO - DECISÃO MANTIDA. - Para que seja concedida medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida - A Lei nº 8.666 /93 veda a inobservância pela administração pública das normas e condições previstas no edital, em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.- Não evidenciada qualquer abusividade ou ilegalidade no ato da comissão de licitação ao desclassificar a agravante do Pregão Presencial nº 067/2019, por ter deixado de apresentar a **composição** de custo do **BDI**, conforme item 15.3, do anexo I, do Edital, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Logo, pelas razões acima, não há que se falar em reforma da decisão da Comissão de Licitação, por conseguinte, e em deferimento do recurso.



Prefeitura Municipal de Palma
Estado de Minas Gerais
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO

3. Conclusão

Registro, por fim, que a análise consignada deste parecer se ateve às questões jurídicas na instrução do processo licitatório, nos termos da Lei nº. 8.666/93 e alterações.

Do que fora posto, s.m.j., somos, indeferimento do recurso, com a manutenção da inabilitação da licitante Aldreide de Souza Correia 08272592630, pelo descumprimento do item 10.1, f e g, do Edital, que previu a obrigatoriedade de apresentação dos documentos BDI e Cronograma Físico Financeiro por parte dos licitantes.

Sub censura é o parecer.



DHIONATHAN OLIVEIRA DOS SANTOS

Procurador do Município